PROCESSO: 0000027-81.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Comissão de Cerimonial.

ASSUNTO: Prorrogação e Reajuste contratual - Contrato nº 07/2024 - Contratada: GUIOMAR APARECIDA LEITE - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 13 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual se deu a contratação direta por dispensa tradicional de licitação, da empresa **GUIOMAR APARECIDA LEITE,** inscrita no CNPJ sob nº 21.184.573/0001-92, para a prestação de serviços de fornecimento de arranjos florais para atendimento das necessidades do Cerimonial deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em eventos institucionais, com valor total estimado de **R$ 50.790,00 (cinquenta mil setecentos e noventa reais)** pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, **a partir de 25/03/2024,** nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177), motivo pelo qual se verifica a plena vigência do referido ajuste.

02. A Comissão de Cerimonial do TRE-RO, na Solicitação nº 2/2025 (1317994), pleiteia autorização do Secretário da Secretária de Administração, Orçamento e Finanças - SAOFC para prorrogação do Contrato nº 07/2024, por mais 12 (doze) meses, e de reajuste contratual, na qual indicou o valor do percentual, correspondendo ao período de 03/2024 a 12/2024 (posteriormente corrigido), aplicado sobre o valor global da contratação, reajustado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA). Para isso, junta aos autos os seguintes anexos:

I - Pesquisa de preços realizada no mercado local, conforme os eventos 1317896, 1317897, 1317900 e 1317920;

II - Manifestação fvorável da empresa pela prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses (1317993);

03. Ademais, a comissão, no mesmo expediente, relata que os preços praticados pela contratada continuam economicamente vantajosos e que o serviço contratado tem atendido integralmente às necessidades deste Tribunal, não havendo intercorrências durante a vigência contratual, prestando um serviço a contento e observando as exigências contratuais.

04. Por meio do Despacho nº 229/2025 (1318055), o Secretário da **SAOFC**, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda, determinando o envio dos autos do processo à **COFC** para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, à **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela **AJSAOFC**.

05. A programação orçamentária foi juntada no evento 1318783, documento que também registra que a despesa pretendida está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. Destaca-se que o Coordenador substituto da COFC, por meio do Despacho n° 220/2025 (1318695), noticia que, embora seja uma despesa prevista no planejamento orçamentário deste exercício financeiro, foi realizado a execução da despesa por meio de duodécimos, em razão de ausência de sanção da LOA 2025.

06. Recebido nesta AJSAOFC, solicitou-se diligência à Comissão de Cerimonial (1319667) para justificar quanto à metodologia de cálculo utilizada no reajuste, pois a operação foi realizada de forma distinta da descrita no contrato originário. Observando os parâmetros apontados pela Assessoria Jurídica, foi juntado ao processo a correção do cálculo do reajuste no evento 1319716, realizada na Calculadora do cidadão, considerando o IPCA apurado no **período de janeiro a dezembro de 2024,** no percentual de 4,831300%, passando o valor atualizado do contrato para R$ 53.243,82 (cinquenta e três mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

07. Para continuidade do procedimento, a Secretária em substituição da **SAOFC**, por meio do Despacho nº 266/2025 (1319735) deu prosseguimento à demanda remetendo os autos para as unidades pertinentes para continuidade do reajuste e prorrogação requerida.

08. A **SPOFC** informou não haver necessidade de realizar nova programação orçamentária, consoante Informação nº 16/2025 - SPOFC (1320130). Por sua ver, a **SECONT** elaborou minuta de termo aditivo nº 01 ao Contrato (1320160) para registro da dilação contratual pleiteada e o referido reajuste já constando o valor do reajuste corrigido pela unidade gestora. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além de outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das

atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

11. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177) cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Quinta, até a data de 24/03/2025. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

12. A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços e fornecimento contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

> Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

13. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza, muito embora não tenha sido registrada no TR da contratação, é percebida pela leitura integrada do referido documento, que traz em seu bojo a informação que o serviço atenderá aos **eventos realizados constantemente** por este Regional, como por exemplo cerimônia de posse de candidatos eleitos nas Eleições. Inclusive, em razão disso, no item 10.3 do TR citado e a Cláusula Quinta do Contrato nº 07/2024 (1134177) está presente a possibilidade de prorrogação.

14. O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possiblidade da prorrogação do ajuste constou expressamente do TR da contratação e na Cláusula quinta do Contrato nº 07/2024 (1134177) como já relatado anteriormente. Veja-se:

> ***DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO***
>
> ***(Art. 105 e sgs, da Lei 14. 133/2021)***
>
> ***CLÁUSULA QUINTA*** *– Este Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar do dia 25/03/2024, podendo ser prorrogada, na forma do artigo 107 da Lei n. 14.133/2021. (sem destaque no original).*

15. O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional,** devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado.** Veja-se:

> **Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:**
>
> **1.1.1.7.** Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.
>
> **Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:**
>
> [...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16. Verifica-se que as informações prestadas pela unidade gestora (1317994) acerca da regular execução do contrato e a pesquisa de preços reunida na tabela que consta na Solicitação nº 2/2025 – CERIMONIAL, lograram êxito em aferir a vantajosidade do preço proposto pela empresa na prorrogação pretendida por meio da comparação do mesmo objeto contratado por outras empresas do mercado local. Portanto, demonstra a vantajosidade da manutenção do serviço em comento. Além disso, a unidade gestora registrou que a execução contratual está sendo realizada a contento.

17. Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária (1318783) para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133 de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quinta do Contrato nº 07/2024 (1134177), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses.

3.1.2 Do Reajuste Contratual:

18. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> **LVIII - reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;
>
> (...)
>
> **Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> **(...)**
>
> § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
>
> (...)
>
> ***§ 8º** Nas licitações de **serviços contínuos,** observado o interregno **mínimo de 1 (um) ano,** o critério de reajustamento será por:*
>
> ***I - reajustamento em sentido estrito**, quando **não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante previsão de **índices específicos ou setoriais**;*
>
> *(...)*
>
> **Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> (...)
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> (...)
>
> § 3º Independentemente do prazo de duração, **o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
>
> ***§ 4º** Nos contratos de **serviços contínuos**, observado o interregno **mínimo de 1 (um) ano**, o critério de reajustamento de preços será por:*
>
> ***I - reajustamento em sentido estrito**, quando **não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante **previsão de índices específicos ou setoriais;***
>
> (sem destaques no original)

19. Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 07/2024. Veja-se:

> ***DO REAJUSTE***
>
> ***(art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/21)***
>
> ***(...)***
>
> ***Subcláusula Primeira** – Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE,* da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA*, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (sem destaque no original).*

20. Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

21. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440,** assim estabelece:

> *"O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, **deve** ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I)."*

22. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

> ***Acórdão TCU 7148/2018 – Plenário***
>
> *O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a*

vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da CF.

23. No caso em exame o critério de atualização financeiro anual foi estabelecido na Cláusula Oitava *(...) mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

24. Entende-se que o procedimento previsto na Cláusula Oitava é regular. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada, protegendo-a da gradual corrosão inflacionária dos valores iniciais propostos. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores. Por isso permite não apenas índices gerais, mas também específicos e setoriais que possam refletir o regime de custos de cada contrato.

25. A unidade relata que aplicando o índice de correção moetária previsto no Contrato nº 07/2024 - Subscláusula Primeira, tem-se que a prorrogação da contratação ainda se mostra vantajosa como demonstrado no evento 1319716, o resultado da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pela calculadora do cidadão, indica o valor percentual de 4,831300% correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2024, sendo o valor do impacto do reajuste de R$ 2.453,82 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) atualizando o valor para **R$ 53.243,82** (cinquenta e três mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

26. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** c/c CLÁUSULA OITAVA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato no evento 1319722 e 1319716.

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

27. Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste contratual já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 07/2024 (1320160). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1, I: Registra a prorrogação do Contrato TRE-RO nº 07/2024 por mais 12 (doze) meses **- redação adequada.**

Item 1.1, II. Registra o 1º reajuste ao valor do Contrato TRE-RO nº 07/2024, no percentual de **4,831300%,** decorrente da variação do IPCA aferido no período de janeiro a dezembro de 2024 - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 1.1, III. Registra a inclusão de nova obrigação contratual da contratada referente a norma sobre Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE/RO, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, conforme despacho nº 2941/2024/-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFCF (1262257) **- redação adequada.**

Item 1.2: Registra que o detalhamento das justificativas do ato e a anuência da contratada constam nos autos do processo - **redação adequada.**

Item 1.3: Registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta do Termo Aditivo **- redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: Registra o valor total estimado do termo aditivo em decorrência da prorrogação é de **R$ 53.243,82 - redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.1.1: registra que o valor do impacto do reajuste é de **R$ 2.453,82** decorrente do valor atualizado (**R$ 53.243,82**) menos o valor contratual inicial (**R$ 50.790,00**) e considerando a vigência contratual para o período de 12 meses **- redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.1.2: registra que para fazer jus aos valores, a contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o reajuste.

Item 2.1.3: Indica que as despesas com a execução do presente aditivo serrão suportadas mediante nota de empenho e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**.

Item 2.1.4: Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO: Registra a dispensa de garantia - **redação adequada,** de acordo com a Cláusula Nona do contrato originário.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL: Registra as principais fontes normativas que

embasaram os atos de prorrogação, reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - **redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: Registra a **publicação**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia DEJE-RO; ainda, registra a divulgação no sítio eletrônico oficial deste Regional - **redação adequada,** obrigação decorre do comando contido no art. 94, II, e art. 91, *caput*, ambos da NLLC.

28. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 07/2024, juntado no evento 1320160, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

29. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (1317993) e o interesse da gestão do contrato, inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido (1317994), entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 07/2024 (1134177);

II - pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de 4,831300%, com fundamento no **arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na Cláusula Oitava do Contrato Administrativo nº 07/2024.

31. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT (1320160), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação e reajustamento de preço pretendidos.

À consideração da autoridade superior.

Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz**, **Estagiário(a)**, em 05/02/2025, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, **Assessor(a) Chefe**, em 05/02/2025, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador **1321333** e o código CRC **6EFF77A3**.